



Prefeitura Municipal de Piedade

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.312, de 31 de dezembro de 1.979

" Que regulamenta a cobrança de taxas pelo S.A.A.E. e dá outras providências ".

JURACY ROSA SOARES, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO - I -

Artigo 1º - Os serviços levados a efeito e postos a disposição pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Piedade, terão os seus ressarcimentos mediante a cobrança de taxas, conforme segue:

- I - Taxa de Expediente.**
- II - Taxa de colocação de hidrômetro e religação de água.**
- III - Taxa de conserto de hidrômetro.**
- IV - Taxa de consumo de água, utilização de esgoto e conservação de redes.**
- V - Taxa de extensão de rede de água e esgotos.**

SEÇÃO - I -

TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 2º - A taxa de expediente tem como fato gerador:

- a) emissão de avisos de pagamento de contas de água e de água e esgotos e carnês de taxa de conservação de redes;**
- b) fornecimento de documentos inerentes ao serviço, a pedido de interessado; e**
- c) emissão de segundas vias de avisos de lançamentos.**

:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/

/././././././././././

fls.-2-

§ Único - Fica fixado para os casos das alíneas a e b constantes / de artigo 2º, o valor correspondente a 1% (um por cento) e para a alínea c a base de 0,5% (meio por cento) de 5 / UPCs (Unidade Padrão de Capital), vigente no quarto tri- mestre do exercício anterior.

Artigo 3º - A cobrança da taxa a que se refere o artigo segundo será feita por meio de aviso, notificação, recibo, guia e co- nhecimento, e dar-se-á no momento em que o ste corres- pendente se der.

Artigo 4º - A Taxa de Expediente não é devida nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de atos relativos à vida funcional dos servidores da autarquia;
- II - Quando se tratar de pessoa de ínfima capacidade con- tributiva, na forma da Lei Civil,

SEÇÃO - II -

TAXA DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA

Artigo 5º - Para instalação de hidrômetro e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, cobrará uma taxa, cujo valor será o correspon- dente a 1,86% de 5 UPCs vigente no 4º trimestre do exer- cício anterior.

Artigo 6º - Para religação de Água, será cobrada uma Taxa cujo valor será o correspondente a 3,73% de 5 UPCs vigente no -/ quarto trimestre do exercício anterior.

Artigo 7º - O contribuinte das taxas a que se referem os artigos 5º e 6º, é o proprietário, o titular de domínio útil ou o / possuídor a qualquer título do imóvel onde o serviço ve- nha a ser ou já tenha se efetivado.

SEÇÃO - III -

/././././././././././

/./././././././././

Fls.-3-

SEÇÃO -III-

TAXA DE CONserto DE HIDRôMETRO

Artigo 8º - A taxa de conserto de hidrômetro será devida quando houver necessidade de reparo no aparelho, e o serviço for / executado pelo SAAE.

Artigo 9º - A Taxa a que se refere o artigo 8º será sempre o valor / correspondente ao custo do conserto e será devida pelo / usuário do serviço, sempre que requerer, ou por providên- / cia da Autarquia uma vez constatada anomalia no funciona- / mento do aparelho.

Artigo 10 - A Taxa de conserto de hidrômetro será cobrada conjunta- / mente com a notificação referente ao recolhimento da Ta- / xa de Consumo de Água.

SEÇÃO -IV-

TAXA DE CONSUMO DE ÁGUA, DE UTILIZAÇÃO DA REDE DE ESGOTO E DE CONSERVAÇÃO DAS RESPECTIVAS REDES

Artigo 11 - A taxa de água e esgoto tem como fato gerador a utiliza- / ção efetiva ou potencial pelo contribuinte dos serviços / de abastecimento de água e coleta de esgoto.

§ Único - São considerados serviços de abastecimento de água e es- / goto e consumo de água, a utilização da rede de esgoto e / a conservação da rede de água e esgoto.

Artigo 12 - A Taxa de Água é correspondente ao custo do serviço, apu- / rado pela divisão do montante de despesas no exercício / de 1980 pela produção e consumo no mesmo exercício.

§ 1º - Os índices apurados em razão daquele procedimento, multi- / plicando-se por 5 UPCs vigentes no quarto trimestre do / exercício de elaboração das peças orçamentárias, aponta- /

e. custo do metro cúbico (m³) de Água no Município, nos

/./././././././././

/./././././././././

fls.-4-

seguintes coeficientes:

- a) Residencial = 0,150%;
- b) Comercial = 0,219%;
- c) Industrial = 0,219%.

§ 2º - Para os exercícios seguintes, o índice constante do parágrafo anterior, será multiplicado por 5 UPCs referentes ao 4º trimestre do exercício imediatamente anterior.

Artigo 13 - A Taxa de Água correspondente à contrapartida do serviço prestado pelo SAAE ao contribuinte, será apurada mediante a leitura do hidrômetro.

Artigo 14 - As categorias de consumidores, diferenciadas pela finalidade do consumo de água e pela utilização mínima, são / as seguintes:

- a) - residencial, com um consumo de até 15 m³;
- b) - comercial, com um consumo de até 30 m³. e
- c) - industrial, com um consumo de até 60 m³.

Artigo 15 - O consumo superior ao estabelecido no artigo anterior, / sofrerá um acréscimo sobre o preço por metro cúbico excedente e variável conforme a categoria, na seguinte classificação:

- a) Residencial = 0,263% de 5 UPCs vigentes no quarto trimestre do exercício anterior;
- b) Comercial = 0,307% de 5 UPCs vigentes no quarto trimestre do exercício anterior;
- c) Industrial = 0,351% de 5 UPCs vigentes no quarto trimestre do exercício anterior.

Artigo 16 - A Taxa correspondente a coleta de esgoto é fixada em 50% do valor da Taxa de Consumo de Água, enquadrando-se os / usuários nas categorias a que se referem os artigos 14 e 15.

Artigo 17 - Os imóveis beneficiados com os serviços de água ou de /

/./././././././././

././././././././././

fls.-5-

água e de coleta de esgoto, conforme artigo 11 desta Lei, sofrerão incidência da Taxa de Conservação das redes, da seguinte forma:

I - Os imóveis edificadas ou não, situadas em locais onde haja a prestação dos serviços de água e esgoto contribuirão com 10% da somatória dos valores correspondente ao consumo de água e coleta de esgotos.

Artigo 18 - Os imóveis, edificadas ou não, que tenham a sua disposição a rede de abastecimento de água e ou/ esgoto, com a devida prestação de serviço por parte da Autarquia, embora não as utilizando, porém, tendo possibilidade de fazê-lo, contribuirão com o valor correspondente a 1% de 5 (cinco) UPCs vigentes no 4º trimestre do exercício anterior, valor esse atribuído aos imóveis de até 10 (dez) metros de frente.

§ 1º - Os imóveis cuja frente excedam a 10 metros, será cobrado o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do cálculo a que se refere o presente artigo, por metro excedente.

§ 2º - Para efeito da cobrança da Taxa de Conservação de Redes, levar-se-á em consideração a natureza do imóvel, distinguindo-se os imóveis edificadas ou não com base no cadastro da municipalidade.

Artigo 19 - Para efeito de lançamento serão considerados frentes de lotes ou frentes de glebas, as laterais e testadas paralelas às redes de água e ou esgoto.

Artigo 20 - O contribuinte das taxas a que se refere o artigo 11 e o seu parágrafo único, é o mesmo previsto no artigo 7º desta Lei.

Artigo 21 - A Taxa de conservação de redes a que se refere o artigo 18 da presente Lei, será paga em parcelas a serem estabelecidas pelo SAAE, não podendo ser inferior a 4 (quatro) ou superior a 10 (dez).

././././././././././

/./././././././././

fls.-6-

Artigo 22 - A classificação per categorias constante de artigo 14 / desta Lei, obedecerá o seguinte critério:

- a) Domiciliar - quando a água é utilizada somente para / fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações religiosas ou civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, praças públicas, praças de esportes, e, em outros casos não previstos - / quando a utilização não vise lucros comerciais ou industriais.
- b) Comercial - quando a água é utilizada somente para / fins domésticos e higiênicos em prédios onde se pratique transações comerciais de bens e serviços e que visem lucros.
- c) Industrial - quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e ou industriais como matéria prima ou como parte do processo de comercialização ou industrialização.

§ 1º - Quando existir no imóvel apenas uma derivação de abastecimento de água alimentando diversas categorias de consumo, a Taxa a ser utilizada será sempre a da categoria / mais elevada.

§ 2º - No caso de necessidade de mudança de categoria dos serviços desempenhados no imóvel ou de alteração no diâmetro dos ramais de derivação, deverá ser requerido ao SAAE, / que providenciará as alterações desde que procedentes.

§ 3º - A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará nas sanções previstas no artigo 53 desta Lei.

Artigo 23 - As leituras dos hidrômetros para efeito de lançamento da Taxa de Consumo de Água e Coleta de Esgoto, serão efetuadas em intervalos regulares a critério da Administração do SAAE e as contas, apresentadas aos usuários com antecedência mínima de 10 (dez) dias de vencimento.

Artigo 24 - As parcelas correspondentes as Taxas de Consumo de Água

/./././././././././

/./././././././././

fls. 07-

e ou Caleta de Esgôto, não poderão exceder ao número de 12 (doze).

Artigo 25 - Quando verificar-se, comprovadamente, a paralização dos registros de consumo no hidrômetro, estabelecer-se-á como consumo efetivo a média dos últimos 3 (três) meses, / imediatamente anteriores a ocorrência, até a normaliza- / ção do hidrômetro.

Artigo 26 - Sobre as contas apresentadas pelo SAAE, somente serão / aceitas reclamações até a data do vencimento.

Artigo 27 - Após aquela data somente caberá recurso sobre os lança- / mentos efetuados pelo SAAE, desde que pago o débito, de- / volvendo-se posteriormente a importância cobrada a mais / ou com erro, se assim for constatado.

SEÇÃO - V -

TAXA DE EXTENSÃO DE RÊDES

Artigo 28 - A Taxa de extensão de redes de água e esgoto será cobra- / da quando da sua extensão, colocando-as a disposição dos / proprietários de imóveis limediros às vias públicas, se- / licitadas pelos proprietários ou não, podendo ser execu- / tadas por administração direta ou por contrato com ter- / ceiros.

Artigo 29 - A Taxa de Extensão de Redes, será o custo total da obra / dividida pelos metros lineares de sua extensão, obtendo- / se, então, um coeficiente que será multiplicado pelos me- / tros lineares de testada de cada propriedade beneficiada, / fixando-se assim o "quantum" devido por cada proprietá- / rio.

Artigo 30 - O valor relativo a taxa de extensão de rede de água e / esgoto, poderá ser parcelado a pedido do contribuinte, / em até 10 parcelas mensais.

/./././././././././

/./././././././././

fls.-8-

§ 1º - As parcelas não poderão ter valor inferior a 10% do valor de 5 UPGs, vigentes no 4º trimestre do exercício anterior.

§ 2º - No caso de parcelamento incidirá juros moratórios de 1% ao mês.

§ 3º - O parcelamento não será concedido quando tratar-se de imóveis pertencentes a estabelecimento industriais.

Artigo 31 - A Taxa de Extensão de Redes incidirá sobre o contribuinte conforme especifica o artigo 7º da presente Lei.

Artigo 32 - As redes construídas passam a fazer parte do patrimônio do SAAE.

SEÇÃO -VI-

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 33 - As instalações de água compreendem:

- a) Ramal de derivação - trecho que vai da rede de distribuição pública até o alinhamento da propriedade.
- b) Hidrômetro.
- c) Rede de distribuição interna.

Artigo 34 - A instalação de esgoto compreende:

- a) Ramal coletor ligando o prédio a partir do limite da propriedade ao coletor público.
- b) Rede coletora interna.

Artigo 35 - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAAE, correndo as despesas de instalação e conservação por conta do proprietário.

§ Único - Para instalações de ramais exigir-se-á a comprovação de planta aprovada pela Prefeitura, dispensado este requisito quando se tratar de imóveis construídos já cadastrados na municipalidade.

Artigo 36 - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto, fica autorizado a estabelecer normas para as ligações de água e esgoto nas

/./././././././././

/./././././././././

Fls. 9a

suas redes, dentro das especificações de técnicas de hidráulica e na aplicação de materiais adequados.

Artigo 37 - A não observância das normas estabelecidas pelo SAAE, implicará na proibição da utilização da rede de água ou de esgoto.

Artigo 38 - É expressamente proibido ao usuário ou qualquer agente / não autorizado pelo SAAE, intervir nas redes de água ou de esgoto até o alinhamento da propriedade, a qualquer / título.

§ Único - Os danos causados pela intervenção indevida, serão reparados pelo SAAE, cabendo o pagamento das despesas e as / sanções previstas nesta Lei, ao responsável discriminado no artigo 7º também desta Lei.

Artigo 39 - O hidrômetro poderá ser adquirido pelo próprio proprietário ou fornecido pelo SAAE, que poderá financiá-lo.

Artigo 40 - O hidrômetro será componente integrante da derivação, não podendo ser retirado nem transferido para outro imóvel.

§ Único - O hidrômetro só poderá ser retirado para substituição ou reparo por pessoa credenciada pelo SAAE, ou por funcionário capacitado da própria antarquia.

Artigo 41 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado na derivação de seu uso, quando julgar necessário, ficando responsável pelas taxas previstas nos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei.

Artigo 42 - As redes internas de distribuição de água e coletora de esgotos deverão obedecer as normas técnicas adequadas para a perfeita distribuição de água e condução dos dejetos de esgotos até a rede coletora.

Artigo 43 - Nos prédios de 3 (três) pavimentos ou mais será obrigatória a instalação de um reservatório subterrâneo e de um ou mais reservatórios no topo do edifício, cujo abastecimento se fará por recalque.

/./././././././././

/./././././././././

fls.-10-

Artigo 44 - Todo imóvel construído e servido pelo SAAE, deverá possuir um reservatório com capacidade de armazenamento proporcional a sua finalidade.

Artigo 45 - É expressamente vedada a ligação de bomba de sucção diretamente ao hidrômetro ou a derivação de ligação, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 53 / desta Lei.

Artigo 46 - O usuário só poderá utilizar a água para sua própria necessidade, ficando expressamente proibida sua utilização para lavar veículos nas vias públicas, molhar ruas, deixá-la contaminar, consentir a sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio, ficando, no caso de infringência sujeito as penas previstas no artigo 53 da presente Lei.

Artigo 47 - É expressamente proibida a construção de derivação ou /- ligação interna de água ou canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo que pertença ao mesmo / proprietário, aplicando-se na inobservância deste artigo as sanções previstas no artigo 53 desta Lei.

Artigo 48 - As obras de fundação ou escavação sobre locais onde existam redes de água e esgoto, não poderão ser executadas / sem autorização do SAAE, sendo que os infratores sofrerão as penalidades previstas no artigo 53 desta Lei, sem prejuízo do ressarcimento das despesas decorrentes com / os danos causados.

Artigo 49 - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgoto sanitário, bem como a interligação dos dois sistemas.

Artigo 50 - O usuário é obrigado, dentro do prazo que lhe for fixado pelo SAAE, a reparar ou corrigir qualquer canalização ou aparelho irregular que prejudique o sistema de abasteci-

/./././././././././

/././././././././././

fla.-11-

(abastecimento.)

Artigo 51 - A abertura de valas nas vias públicas pavimentadas para execução de qualquer tipo de serviço relacionado com a distribuição de água ou coleta de esgoto, só poderá ser executada após ser comunicado a Administração Municipal.

§ 1º - Quando executado pelo SAAE, a comunicação será feita através de Ofício.

§ 2º - Quando a pedido do proprietário este deverá solicitar autorização através de requerimento, comprometendo-se pagar os custos de reposição de pavimento à Administração Municipal, e poderá executar o serviço após o deferimento.

§ 3º - Excetua-se da obrigatoriedade de comunicação de parte do SAAE, as obras de emergência relativas a reparos de urgência na rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

§ 4º - Na execução de obras em vias públicas o SAAE, fica obrigado a providenciar sinalização adequada, visando a segurança de trânsito de veículos, pedestres e dos seus trabalhadores.

§ 5º - A recomposição de pavimento nas vias públicas será sempre executado pela Prefeitura Municipal, ficando o SAAE, responsável pela recomposição dos pisos em passeios e calçadas.

SEÇÃO -VII-

DAS PENALIDADES

Artigo 52 - O não pagamento das contas de água, de esgoto e de outros documentos inseridos dentro das notificações de consumo / de água e utilização de esgoto, dentro do prazo previsto, sofrerá multa correspondente esta a um acréscimo de 20% / (vinte por cento) sobre o débito em atraso.

§ Único - O Contribuinte que deixar de saldar os débitos constantes deste artigo dentro de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, após notificado pelo SAAE, terá suspensão o abastecimento até regularização dos débitos.

Artigo 53 - A prática de qualquer ação que contrarie a normalidade /
/./././././././././

/./././././././././

fls.-12-

dos serviços prestados pelo SAAE, previstos nesta Lei, / ficarão sujeitos a multas variáveis de 25% (vinte e cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) de 5 (cinco) / UPGs, vigentes no 4º trimestre de exercício anterior, / além da suspensão do abastecimento, até que as exigên-// cias sejam satisfeitas.

SEÇÃO -VIII-

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54 - Caberá ao SAAE organizar devidamente o cadastro de todos os imóveis situados nos logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água e de rede coletora de esgoto.

Artigo 55 - Toda transação imobiliária que implique na mudança de / proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado pelos serviços / prestados pelo SAAE, o novo proprietário ou possuidor ficará obrigado a requerer a respectiva transferência tributária, através de requerimento e com a apresentação de / documento comprobatório da transação.

§ Único - A não observância dos dispositivos acima implicará na / aplicação de multa, cujo valor será correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de 5 (cinco) UPGs vigentes no 4º trimestre de exercício anterior.

Artigo 56 - O SAAE poderá suspender ou recusar o abastecimento, sempre que a utilização possa ou venha prejudicar a normalidade dos seus serviços com prejuízos ao bom funcionamento do abastecimento de água ou coleta de esgoto.

Artigo 57 - Ressalvadas as disposições legais relativas à inviolabilidade de domicílio, o usuário ou proprietário não poderá se opor à inspeção das instalações internas de água e esgoto, por parte de funcionário devidamente credenciado pelo SAAE, bem como para exames e substituição de hidrô-

/./././././././././

fls. 13

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

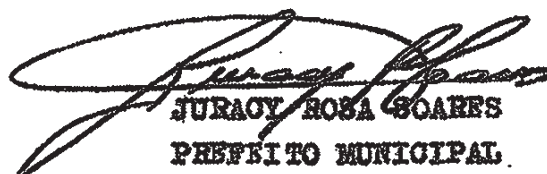
(hidrômetro), sob pena de, em virtude da recusa, lhe ser suspenso o abastecimento de água.

Artigo 58 - É vedado ao SAAE conceder isenções ou redução de contas relativas aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Artigo 59 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.980.

Artigo 60 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade SP., 31 de dezembro de 1.979.


JURACY ROSA SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data supra.


EDIVON FLOR
CHEF. SEÇ. EMP. GER.